AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959510 - PR (2024/0423162-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON JOSE DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVANTE	:	OSEIAS DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação dos agravantes, pelo delito em comento, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *balança de precisão, dinheiro em notas miúdas e maconha embalada e fracionada em pequenas porções, além de eles cultivarem um pé de maconha atrás da própria casa* (e-STJ, fl. 109) –, mas também devido ao fato de a polícia militar haver recebido diversas denúncias anônimas, já há algum tempo, comunicando sobre a venda de entorpecentes na residência dos "irmãos Chagas". Some-se a isso, que foi possível identificar a dinâmica da prática delitiva, com a nítida divisão de tarefas, a qual consistia em que os agravantes eram responsáveis por ceder sua residência para o ponto de tráfico, enquanto ao corréu cabia abastecer o

Documento eletrônico VDA44789773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 57c6f16f-018d-4c8a-8640-2a96d0f5c980

local com substância ilícita, trazendo/comprando drogas de fora, para que ele, em conjunto com os agravantes, revendessem os entorpecentes.
3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
4. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
5. Nesse contexto, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando *"o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico"* (HC n. 220.231/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016). Precedentes.
6. Desse modo, as pretensões formuladas pelos agravantes encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44789773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 57c6f16f-018d-4c8a-8640-2a96d0f5c980

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959510 - PR (2024/0423162-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EVERTON JOSE DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVANTE	:	OSEIAS DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação dos agravantes, pelo delito em comento, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *balança de precisão, dinheiro em notas miúdas e maconha embalada e fracionada em pequenas porções, além de eles cultivarem um pé de maconha atrás da própria casa* (e-STJ, fl. 109) –, mas também devido ao fato de a polícia militar haver recebido diversas denúncias anônimas, já há algum tempo, comunicando sobre a venda de entorpecentes na residência dos "irmãos Chagas". Some-se a isso, que foi possível identificar a dinâmica da prática delitiva, com a nítida divisão de tarefas, a qual consistia em que os agravantes eram responsáveis por ceder sua residência para o ponto de tráfico, enquanto ao corréu cabia abastecer o

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

local com substância ilícita, trazendo/comprando drogas de fora, para que ele, em conjunto com os agravantes, revendessem os entorpecentes.
3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
4. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
5. Nesse contexto, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando *"o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico"* (HC n. 220.231/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016). Precedentes.
6. Desse modo, as pretensões formuladas pelos agravantes encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EVERTON JOSÉ DAS CHAGAS e OSEIAS DAS CHAGAS agravam regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 121/122, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não verificar no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.566 dias-multa (EVERTON) e a 19 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.400 dias-multa (OSEIAS), pela prática dos delitos tipificados no **art. 35, *caput*, (1º fato), art. 33, *caput*, (2º fato), art. 33, § 1º, II (3º fato), e art. 33, *caput*, (4º fato), ambos da Lei 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal** (e-STJ, fls. 23/91).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para redimensionar as sanções dos agravantes a 18 anos e 6 meses de reclusão, e 2.317 dias multa (OSEIAS), e a 19 anos e 4 meses de reclusão, e 2.400 dias-multa (EVERTON), mantidos os demais termos das condenações (e-STJ, fls. 92/118), em acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

> *APELAÇÃO CRIME – ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO; TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE VEGETAL DA ESPÉCIE CANNABIS SATIVA ; SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA LINEU RECURSO PELOS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVASRÉUS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (FATO 02, 03, 04) OU AINDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS, EM RELAÇÃO AOS APELANTES ALESSANDRO E EVERTON – DESCABIMENTO – NATUREZA DA DROGA, LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO QUE IMPÕEM A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ATÉ A RESIDÊNCIA DOS RÉUS (OSEIAS E EVERTON) COERENTES E CONVINCENTES – LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE COMÉRCIO DE DROGAS – MEIO DE PROVA IDÔNEO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA, BEM COMO O MODO EM QUE ESTAVA DISPOSTA, INCOMPATÍVEL COM ALEGAÇÃO DE MERO USUÁRIO – CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU MESMO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (FATO 01) – INVIABILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA O TRÁFICO DE DROGAS DEMONSTRADO – INSURGÊNCIA QUANTO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS DOS RÉUS – PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS (FATOS 2,3,4) NO MÍNIMO LEGAL COM INCIDÊNCIA DA CAUSA REDUTORA DO §4º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE QUE DEVE EXASPERAR A PENA BASILAR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO FATO 2, NO TOCANTE A PENA DOS TRES APELANTES – INCABIVEL A APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS QUANDO HÁ CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ENTENDIMENTO DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR NOMEADO AOS RÉUS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019- PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM ESPECÍFICO DE REDIMENSIONAMENTO DA CARGA PENAL, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Afirma a defesa dos agravantes, contudo, que eles devem ser absolvidos do delito de associação para o tráfico de drogas, pois a condenação *não encontra respaldo em provas suficientes e idôneas, configurando flagrante ilegalidade* (e-STJ, fl. 127). Para tanto, assevera que *não restou demonstrado os requisitos indispensáveis de estabilidade e permanência, exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas para configurar o crime de associação criminosa* (e-STJ, fl. 128).

Ademais, alega que *denúncias anônimas, por sua natureza, não possuem valor probatório suficiente para justificar condenações criminais, especialmente em delitos*

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

complexos como a associação para o tráfico (e-STJ, fl. 130), e que *a confissão isolada de um único acusado, desacompanhada de outras provas não é suficiente para caracterizar a associação* (e-STJ, fl. 131).

Nesses termos, absolvidos os agravantes pelo delito em testilha, alega que eles farão jus à redutora do tráfico privilegiado.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja anulada a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas e, por conseguinte, revisada a dosimetria das penas dos agravantes, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição dos agravantes, pelo crime tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, a redução de suas sanções, ante a aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

De início, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante*

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
[...]
5. Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.
1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.
2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.
3. Ademais, ***não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto****.*
4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.
5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo e concluir pela manutenção da condenação no referido delito, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 108/109, destaquei):

[...]
No caso em tela, ***tem-se como elementos demonstrativos de estabilidade e permanência: a) a denúncia anônima de que estaria ocorrendo traficância no lugar em que foram encontrados os réus (conforme consta no boletim de ocorrência mov. 1.11); b) a confissão judicial de pelo menos um dos acusados de que estaria cometendo tráfico no local (depoimento de Oseias no mov. 270.6); c) o relato dos agentes policiais de que a residência dos irmãos era conhecida por ser ponto de venda de drogas*** *(movs.1.2 2 1.3).*
Da análise de tais elementos, ***extrai-se, no mínimo, que o crime de tráfico foi cometido pelos acusados por algumas vezes, de maneira eventual, sobretudo porque um dos policiais narrou que havia denúncia há algum tempo****.* ***Restou demonstrado de maneira inequívoca a composição de associação com caráter estável e permanente, dividindo-se tarefas de maneira estruturada para o comércio de drogas.***
Enquanto uns cediam a residência para ao ponto de tráfico (Oseias e

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

***Everton), outro era responsável por abastecer o local com substancia ilícita (Alessandro)**, o que não era atividade exclusiva deste, já que Oseias disse que parte da droga era sua e, no dia seguinte ao flagrante, Everton foi encontrado com outro tanto de droga no bolso da jaqueta. Isso sem dizer que no momento do flagrante (fato 02 em que Alessandro acabou preso), Alessandro e Oseias (este último que conseguiu fugir quando os policiais se aproximaram) estavam fracionando a droga no interior da casa, atitude avistada pelos policiais responsáveis pela abordagem neste dia.*

A este despeito, dentre outras ponderações, o Magistrado consignou que:

> *"(...)* ***A polícia militar informou nos autos que já estava recebendo denúncia anônimas comunicando sobre a venda de entorpecentes na residência dos "irmãos Chagas". Os elementos dão conta de que os réus Alessandro, Oseias e Everton já atuavam no narcotráfico há algum tempo, sendo que eles tinham funções definidas****. Como já mencionado no fato 02, Alessandro declarou veemente que a substância entorpecente (fracionada) encontrada na residência dos réus Oseias e Everton, era de sua propriedade, que adquiriu na cidade de Guarapuava alguns dias antes. A partir deste relato, fica evidente que* ***Alessandro abastecia o narcotráfico local, pelo fato de trazer/comprar as drogas de fora, para que ele, em conjunto com os "irmãos Chagas", revendessem na residência deles. Os réus Oseias e Everton das Chagas fizeram de sua morada, ponto de venda de rogas, os quais possuíam apetrechos específicos de narcotraficância, como balança de precisão, dinheiro em notas miúdas e maconha embalada e fracionada em pequenas porções. Soma-se a isso o fato dos acusados cultivarem um pé de maconha atrás da própria casa, também destinado a mercancia, em conjunto com Alessandro****. Aparentemente, Alessandro frequentemente ia à casa de Everton e Oseias para cuidar dos negócios e levar mais drogas para comercialização. Salienta-se que Everton estava fora da cidade quando a polícia realizou o flagrante na usa residência, o que aponta a prática de possível comércio ilegal intermunicipal, até porquê, quando a polícia encontrou Everton na cidade de Marquinho/PR, localizou 28g de maconha no bolso de sua jaqueta. Registre-se que* ***todos os réus declararam serem desempregados quando foram ouvidos em fase policial, o que comprova completa dedicação ao tráfico de drogas que estava sendo realizado, confirmando a existência de associação para venda de psicotrópicos. A prova dos autos, portanto, demonstra cabalmente a preexistência de cooperação permanente entre os réus para o comércio e difusão de drogas, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas*** *(...)".*

[...]

Como já dito alhures, no dia em que o fato 02 ocorreu, os policiais logo ao aproximarem-se da casa dos 'irmãos Chagas' viram que havia três pessoas, e que duas delas (Alessandro e Oseias) estavam fracionando a droga no interior da casa e demonstraram amedrontadas ao avistarem a viatura, fugindo pela mata.

Durante colheita da prova oral, restou comprovado que parte da droga encontrada na residência pertencia a Alessandro (o qual havia adquirido a droga na cidade de Guarapuava e levou a droga até a casa dos irmãos); Oseias (também admitiu propriedade de parte da droga) e Everton (um dia após o flagrante) foi encontrado em outro município

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

> *com mais 28,1 gramas de maconha, somando-se a nítida conclusão de que todos os apelantes estavam envolvidos em condutas que tinham por objetivo o fomento para o êxito do comércio de drogas, sobretudo a arrecadação de droga e respectivo fracionamento para a venda que ocorria na residência.*
> *Além do que,* ***como bem observado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça "os réus Oseias das Chagas e Everton das Chagas utilizavam a própria casa como ponto de comercialização da droga, possuindo apetrechos próprios para a pesagem e separação da mesma, além de cultivarem um pé da planta cannabis sativa no quintal. De sua vez, Alessandro Mariano dos Santos confirmou que comprou o entorpecente no centro da cidade e levou até a casa dos citados irmãos, onde estava sendo partilhado e embalado por ele e Oseias das Chagas. Portanto, adquiria a droga e levava até o imóvel, onde era preparada para a venda pelos corréus. É claro o prévio ajuste entre os citados apelantes no sentido de se unirem para traficar substâncias entorpecentes em caráter duradouro e mov 9.1. estável, elementos caracterizadores da associação para o tráfico*** *(...)"*
> *Portanto,* ***não havendo dúvida sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo dos réus com o fim específico de cometer o crime de tráfico de drogas, a condenação por tal delito (fato 01) deve ser mantida****.*

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que a condenação dos agravantes, pelo delito em comento, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos, tais como – *balança de precisão, dinheiro em notas miúdas e maconha embalada e fracionada em pequenas porções, além de eles cultivarem um pé de maconha atrás da própria casa* (e-STJ, fl. 109) –, mas também devido ao fato de a polícia militar haver recebido diversas denúncias anônimas, já há algum tempo, comunicando sobre a venda de entorpecentes na residência dos "irmãos Chagas". Some-se a isso, que foi possível identificar a dinâmica da prática delitiva, com a nítida divisão de tarefas, a qual consistia em que os agravantes eram responsáveis por ceder sua residência para o ponto de tráfico, enquanto ao corréu cabia abastecer o local com substância ilícita, trazendo/comprando drogas de fora, para que ele, em conjunto com os agravantes, revendessem os entorpecentes.

Desse modo, reputo demonstrada a materialidade e autoria para o delito de associação para o tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

presente caso.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
> *V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.*
> *Habeas corpus não conhecido* (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas*

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

> *por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.*
> *3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.*
> *[...]*
> *8. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, D Je 30/6/2017).

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, observo que nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**.

Nesse contexto, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando *"o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico"* (HC n. 220.231/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO REDUTOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O julgamento monocrático do recurso não implica ofensa ao princípio da colegialidade, nos casos de incidência de óbices sumulares ou quando a decisão recorrida estiver em confronto ou e, consonância com jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores. Precedentes.*
> *2. Estando a condenação lastreada na prova dos autos, com apreensão de variados tipos de drogas e dinheiro na residência da acusada, e comprovada sua participação para o sucesso da empreitada criminosa, a pretensão absolutória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa**.*
> *4. Agravo Regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1.234.131/RN, Rel. Ministro REYNADO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018, grifei).

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

Desse modo, as pretensões formuladas pelos agravantes encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA44789908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 15:18:18
Código de Controle do Documento: 9294cf82-efab-4d33-8b17-988a558b650a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0423162-6

AgRg no HC 959.510 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001761120198160060 1761120198160060

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EVERTON JOSE DAS CHAGAS (PRESO)
PACIENTE	:	OSEIAS DAS CHAGAS (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO MARIANO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON JOSE DAS CHAGAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	OSEIAS DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:00
Código de Controle do Documento: 1E58F972-FD0B-4CB7-9FF4-568030A4EB33